



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2011

Acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, determinando que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado GERLEN DINIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem o escopo de esclarecer que o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado no curso da ação e em qualquer instância.

A justificção traz á colação decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ nesse sentido, sublinhando que a lei deve ser aclarada quanto a este ponto, para evitar injustiças na concessão.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

Apresentação: 05/09/2023 11:58:24.207 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 1737/2011

PRL n.4

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à atribuição do Congresso Nacional, à competência legislativa da União, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

A questão que se põe é se há um momento predeterminado para o pleito do benefício da assistência judiciária gratuita e se esse prazo tem natureza peremptória.

A Lei 1.060/1950, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulamentou o benefício da gratuidade de justiça, garantindo aos menos favorecidos o direito ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional em situação material de igualdade, isentando-os das despesas do processo.

A lei prevê a possibilidade de requerimento do benefício da assistência judiciária tanto no ato de demandar, quanto também no curso do processo, nos termos do art. 4º combinado com o art. 6º.

Portanto, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado no curso do processo (art. 6º da Lei 1.060/50), mas se aplica tão somente às despesas processuais vindouras, vedada a hipótese de retroatividade.

Este é o entendimento atual do STJ sobre a matéria, como ventilado no RECURSO ESPECIAL Nº 903.779 – SP (publicado no DJ de 07/12/2011).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 05/09/2023 11:58:24.207 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 1737/2011

PRL n.4

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil, trazido pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, reserva toda uma seção para o tratamento da gratuidade da justiça, em seus arts. 98 a 102.

O art. 99 do novo diploma processual civil trata especificamente da matéria ventilada neste projeto de lei, dispondo:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 05/09/2023 11:58:24.207 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 1737/2011

PRL n.4

Como corolário, são revogados, pelo novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1.060/50, inclusive seu art. 6º. Veja a dicção do art. 1.072 do CPC:

“Art. 1.072. Revogam-se:

III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;”

Portanto, em que pese o acerto do projeto de lei em questão, no sentido de que o acesso à justiça não deve ser negado, mas, pelo contrário, facilitado a todos, tem-se que o mesmo se tornou obsoleto, com a publicação do novo Código de Processo Civil.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.737, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237056377900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz

